



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 444/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que institui o Programa de Videomonitoramento com Reconhecimento Facial e estabelece diretrizes para sua implementação.

Após apregoamento pela Mesa (0889635), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Embora a segurança pública seja, primordialmente, competência dos Estados-membros, conforme dispõe o artigo 144 da Carta Magna, os Municípios detêm competência para implementar políticas complementares de segurança em âmbito local, podendo instituir guardas municipais e adotar medidas de proteção ao patrimônio público e aos cidadãos. O videomonitoramento em espaços públicos municipais, como elemento de apoio à segurança urbana, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, configurando matéria de interesse local.

A legitimidade da iniciativa parlamentar para proposição de leis que criam políticas públicas tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 878911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral) estabeleceu que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Este entendimento consolidou a possibilidade de o Legislativo Municipal instituir políticas públicas, desde que não interfira na organização administrativa do Executivo.

Analisando o projeto à luz da evolução da jurisprudência do STF, que tem adotado interpretação progressivamente mais flexível quanto aos limites da iniciativa parlamentar em políticas

públicas, cabe examinar com ponderação cada dispositivo para verificar se configura interferência indevida na gestão administrativa.

Os artigos 1º e 2º, que instituem o Programa e definem seus objetivos e diretrizes gerais para localização das câmeras, constituem inequivocamente o núcleo legítimo da política pública, estabelecendo seu desenho institucional básico sem interferir na discricionariedade administrativa quanto à sua implementação.

O artigo 3º, ao determinar que o Executivo inclua percentual mínimo de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial em processos licitatórios, merece análise mais detida. Observa-se que o dispositivo não define um percentual específico, delegando expressamente essa definição ao próprio Executivo, ao mencionar "conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Executivo". Dessa forma, preserva-se significativa margem de discricionariedade para que o administrador defina, conforme critérios técnicos e orçamentários, qual percentual de câmeras deverá contar com a tecnologia de reconhecimento facial. O dispositivo estabelece apenas a diretriz geral da política pública (a inclusão de tecnologia de reconhecimento facial), sem adentrar nas especificidades técnicas da contratação, o que permitiria considerá-lo como parte legítima da política pública instituída pelo Legislativo.

Quanto ao artigo 4º, verifica-se que ele estabelece diretrizes para o compartilhamento de dados, sem impor modalidades específicas de convênios ou termos predefinidos. O Executivo mantém expressiva margem de discricionariedade para definir como, quando e em que termos implementará esses compartilhamentos. Sob essa perspectiva, o dispositivo poderia ser interpretado como uma diretriz legítima da política pública, estabelecendo apenas seus contornos gerais, sem interferir na liberdade do administrador para operacionalizá-la.

O artigo 5º representa um caso de fronteira entre a legítima instituição de política pública e a possível interferência na organização administrativa. Por um lado, a designação da Secretaria Municipal de Segurança como responsável pela coordenação e supervisão do Programa parece natural, considerando as atribuições institucionais desse órgão. A Secretaria, por sua vocação institucional, seria naturalmente o órgão responsável por coordenar iniciativas de segurança urbana, incluindo sistemas de videomonitoramento.

No entanto, os incisos do artigo 5º, ao detalharem funções específicas como "o estabelecimento de normas técnicas" (inciso I) e "a elaboração de relatórios periódicos" (inciso III), podem configurar atribuição específica de funções a órgão do Executivo, adentrando no campo da organização administrativa, tradicionalmente reservado à iniciativa do Prefeito. Ainda assim, pode-se argumentar que essas funções já seriam implicitamente da Secretaria na execução de qualquer programa de videomonitoramento, não constituindo propriamente novas atribuições. Sob essa ótica, e considerando a preservação de considerável margem de discricionariedade para a Administração definir como implementar essas atribuições, seria possível sustentar sua constitucionalidade.

O artigo 8º, contudo, ao prever sanções administrativas aos gestores responsáveis pelo não cumprimento das metas do Programa, claramente invade a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, além de criar mecanismo de controle sobre gestores que contraria os princípios da separação dos poderes e da independência da Administração.

No que concerne à compatibilidade com o ordenamento jurídico, destaca-se a necessidade de observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece regras específicas para o tratamento de dados sensíveis, categoria na qual se enquadram os dados biométricos utilizados em sistemas de reconhecimento facial. O projeto menciona genericamente a "garantia da proteção de dados e respeito à privacidade dos cidadãos" (art. 5º, II), o que demonstra preocupação com a questão, mas seria recomendável o estabelecimento de salvaguardas mais específicas para assegurar a conformidade com a LGPD.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, o projeto apresenta estimativa de impacto na exposição de motivos, calculado em R\$ 5.560.091,10, o que demonstra preocupação com o cumprimento do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, os artigos 6º e 7º, que tratam da alocação de recursos, apresentam fragilidades quanto à indicação clara das fontes de recursos ou da compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias

vigentes, o que constitui requisito essencial para a aprovação de projetos que impliquem em aumento de despesa, conforme artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica parcial da proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 01/05/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0895802** e o código CRC **3E0E5DD2**.